

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

TRIBUNA NORTE
PUBLICADO
EM
08, 05, 98.

PA B. 07-C

LEI Nº 008/98

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira e Remuneração e dá outras providências.

A Câmara Municipal de MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE MAUÁ DA SERRA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal, estrutura as respectivas séries de classes, estabelece o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público e institui o plano de carreira e remuneração de MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I -** por pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, as unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições desta Lei;
- II -** por professor, genericamente, todo o ocupante de cargo de docente;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

III - por atividades de agistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:

I - pessoal docente;

II - pessoal especialista de educação.

§ 1º - Entende-se por pessoal docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º - Pertence ao pessoal especialista de educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I - A qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;**
- b) formação adequada;**
- c) atualização e aperfeiçoamento constante.**

II - Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos professores e especialistas de educação.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - São Manifestações do valor do Magistério:

I - O patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do magistério;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

- II - o civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem, de desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - o interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo, encargo/ função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - ser imparcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - A carreira do magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

§ ÚNICO - A Carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

disposições desta Lei, ou dela decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 7º - Os cargos do magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 8º - Para efeito desta Lei:

- I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
- II - Classe é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;
- III - Série de Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do professor ou do especialista de educação;
- IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;
- V - Carreira é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

Art. 9º - A estruturação da carreira de magistério compreende dois cargos distintos:

- I - professor;
- II - especialista de educação.

§ ÚNICO - O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional.

Art. 10. Os cargos de professor e especialista de educação são agrupados em séries de classes, conforma a formação profissional exigida.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

- I - Classe A integrada pelos professores com formação mínima de 2º grau c/ 3a. ou 4a. séries e habilitação específica em magistério;
- II - Classe B integrada pelos professores que além da habilitação em magistério, tenham cursado estudos adicionais reconhecidos;
- III - Classe C integrada pelos professores possuidores de curso superior, obtido em curso de curta duração;
- IV - Classe D integrada pelos professores possuidores de curso superior, obtido em curso de duração plena;
- V - Classe E integrada pelos professores licenciados, possuidores de curso de pós graduação.

Art. 11. - Cada classe é composta de doze níveis, sendo que o primeiro corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 12. - As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

§ ÚNICO - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: níveis de atuação, código, denominação, série de classes, níveis de vencimentos, referência nas classes, carga horária semanal e nível de formação.

Art. 13. - A estruturação da carreira do magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constantes no Anexo I e II desta Lei.

Art. 14. - A carreira inicia-se mediante concurso público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições desta Lei ou dela decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos - Anexos I e II.

§ 1º - Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe 1(um) conforme sua habilitação.

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei o professor poderá ser promovido a níveis de elevação seguintes, ressalvados os casos em que o professor já esteja exercendo, ininterruptamente, há mais de dois anos, atividades no magistério oficial do Município, em caráter efetivo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 15. - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

- I - Grupo Ocupacional do pessoal docente, com as características constantes no anexo IV;
- II - Grupo Ocupacional dos especialistas de educação, com as características e especificações constantes no anexo V.

Art. 16. - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se, sob o Regime Jurídico desta Lei, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas características.

Art. 17. - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 18. - O Plano de pagamento do pessoal do magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexos I e II, respeitados os seguintes critérios:

- I - o vencimento inicial da Classe A será de R\$315,00 (trezentos e quinze reais);
- II - o vencimento inicial da Classe B será de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais);
- III - o vencimento inicial da Classe C será de R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais);
- IV - o vencimento inicial da classe D será de R\$510,00 (quinhentos e dez reais);
- V - o vencimento inicial da Classe E será de R\$560,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Art. 19. - Para os efeitos desta Lei entende-se:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

- I - por vencimento inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, corresponde à referência 01(um);
- II - por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagem pecuniária percebida pelo professor;
- III - por referência, cada nível de elevação de 01(um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Art. 20. - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG, se agrupam em tres categorias, cujos valores de remuneração fixados com base no vencimento básico de cada classe em que o professor ou especialista de educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG 1 - 30% (trinta por cento); -; FG 2 - 20% (vinte por cento) e FG 3 - 15% (quinze por cento), (anexo VI).

Art. 21. - O cargo de Diretor de Escola será provido através eleição direta, na forma que estabelecer o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração do Cargo de Diretor será fixada pelo Anexo II, acrescida de FG, observada o número de alunos da escola onde o mesmo exerce suas funções. Anexo VI.

§ 2º - A regra estabelecida no § 1º é a mesma para os cargos de Supervisor e Orientador de Ensino.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências da presente Lei.

Art. 23. - Os cargos do Quadro próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico desta Lei, mediante concurso público de provas e títulos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ter idade mínima de 18 anos na data de inscrição no concurso;
- III** - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV** - estar em gozo dos direitos políticos;
- V** - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial e de capacidade física para o trabalho;
- VI** - ter boa conduta;
- VII** - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII** - ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Art. 25. - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, forma e o processo de realização de concursos públicos para provimento de cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 26. - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima dos candidatos, a habilitação exigida, número de vagas a serem preenchidas e prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES

Art. 27. - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação, depende de prévia verificação de inexistência de acumulação proibida.

Art. 29. - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite dos cargo, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmem a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultado do exame de saúde.

§ ÚNICO - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 30. - Posse é o ato de investidura em cargo de Quadro Próprio do Magistério.

Art. 31. - Tem-se por empossado o professor ou especialista em educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ ÚNICO - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32. - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo, podendo no entretanto delegar esta competência através de ato próprio.

Art. 33. - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ ÚNICO - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 34. - Os professores ou especialistas de educação do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Quadro Próprio do Magistério Municipal, terão sua lotação no Departamento de Educação do Município de MAUÁ DA SERRA.

Art. 35. - Compete ao Diretor do Departamento de Educação dar exercício aos professores e especialistas de educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 36. - O exercício do cargo, terá início no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da posse.

Art. 37. - Será exonerado o professor ou especialista de educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 38. - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista em educação para os efeitos legais.

Art. 39. - O afastamento do professor ou do especialista de educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40. - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do professor ou especialista de educação, aprovado em concurso público de prova e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 41. - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - pontualidade;
- VI - responsabilidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 42. - Quando o professor ou especialista de educação, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada a ciência ao estagiário para oferecer, em 8 (oito) dias sua defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito Municipal, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 43. - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Diretor do Departamento de Educação, encaminhar até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos pelo professor ou especialista de educação em estágio probatório.

§ ÚNICO - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o Art. 42. e seus parágrafos.

Art. 44. - Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os Art. 42. e 43. ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 45. - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor ou especialista de educação, dar-se-á através de avanço diagonal.

Art. 46. - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10., desta Lei.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do professor ou especialista de educação, a requerimento deste e mediante comprovação de habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O professor ou especialista de educação promovido ocupará na classe superior referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - a promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao Departamento Municipal de Educação, o qual informará a Divisão de Recursos Humanos para as providências legais.

Art. 47. - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11. mediante o pagamento do valor especificado no Anexo III, desta Lei ao professor ou especialista de educação.

Art. 48. - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo VII, alcançado em sua carreira de professor e/ou especialista de educação.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do professor e especialista de educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre professores e especialistas de educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação da Diretora do Departamento Municipal de Educação.

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 50 (cinquenta) créditos, estes dispostos no Anexo VII.

§ 4º - O professor ou especialista de educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada 2 (dois) anos.

Art. 49. - Não poderá ser promovido o professor ou especialista de educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 50. - Acesso é a passagem do professor ou especialista de educação, ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro Próprio do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 51. A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal de uma outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através de contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á a maior habilitação e, finalmente, a idade.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52. - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Diretor do Departamento de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - A substituição decorrente de licenças concedidas a professores titulares será feita preferencialmente por professores auxiliares de regência, designados especialmente para tais funções.

§ 3º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 53. - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, compete ao Diretor do Departamento de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio equidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser estas matérias o REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 55. - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração e demissão;
- II - promoção e acesso;
- III - transferência e readaptação;
- IV - aproveitamento ou remoção;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 56. - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do professor ou especialista de educação;
- II - "Ex-Officio", quando o servidor não satisfizer as condições do Estágio Probatório.

Art. 57. - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo, observados os requisitos do REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96, e o disposto na presente Lei.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58. - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

- I - férias;**
- II - casamento;**
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 7 (sete) dias;**
- IV - luto pelo falecimento de tios(as), sobrinhos(as), avós cunhados, padrasto, madrasta, genro, sogro(a), netos até 3 (três) dias;**
- V - exercício de Função Gratificada;**
- VI - exercício de mandato eletivo;**
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;**
- VIII - convocação para o serviço militar;**
- IX - licença especial;**
- X - licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;**
- XI - licença em caso de acidente do trabalho ou por doença profissional;**
- XII - licença a professora gestante;**
- XIII - licença a paternidade.**

§ **ÚNICO** - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no **REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96**.

Art. 59. - Ao professor ou especialista de educação efetivos ou celetista serão computados para os efeitos legais a licença especial não gozada, contagem em dobro.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 60. - As férias do professor ou especialista em educação, serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos no recesso escolar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 61. - As férias do professor ou especialista de educação designados para exercer atividades de Administração de Estabelecimento de Ensino ou órgão municipal de educação serão de 30 (trinta) dias, usufruídos conforme escala organizada pelo Diretor do Departamento de Educação, ouvida a Direção do Estabelecimento.

§ ÚNICO - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 2 (dois) anos, prazo após o qual o interessado gozará obrigatoriamente na forma da Lei.

Art. 62. - Ao pessoal do magistério conceder-se-á licença, nos termos desta Lei com as seguintes ressalvas:

- I - a licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício a partir desta Lei;
- II - não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;
- III - conceder-se-á, ainda, ao pessoal do magistério, cumprido o estágio probatório, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento/especialização sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
 - b) disponham-se a assinar termo de compromisso de efetivo trabalho em dobro do período de licença.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 63. - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ ÚNICO - A disponibilidade do professor ou especialista de educação reger-se-á segundo o previsto no REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 64. - O professor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente, após 30 (trinta) anos, de serviço se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 65. - Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

Art. 66. - Serão, ainda, incorporados aos proventos de aposentadoria, além daqueles previstos no REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96, a maior gratificação de função das que o professor exercido, desde que por período não inferior a 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 67. - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor ou especialista de educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 68. - Ressalvadas as permissões contidas nesta e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor ou especialista de educação.

§ ÚNICO - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, sumários, promoções do Departamento de Educação ou do Estabelecimento de Ensino onde o professor ou especialista de educação estiver lotado, decorrentes da função educacional.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 69. - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

§ ÚNICO - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 70. - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

§ 1º - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, o relatório mensal de faltas.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo, domingos e feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto do vencimento.

Art. 71. - As reposições devidas pelo professor ou especialista de educação e as indenizações por prejuízos causados ao erário público municipal serão descontadas, observado o disposto no REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

§ ÚNICO - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 72. - A jornada de trabalho da carreira de magistério e especialista de educação, é a fixada no anexo I que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art. 73. - Além do vencimento do cargo, o professor ou especialista de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - ajuda de custo;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

III - diárias;

IV - Salário Família.

§ ÚNICO - As vantagens especificadas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, serão regidas pelo disposto no REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N. 093/96.

**SEÇÃO ÚNICA
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 74. - Conceder-se-á gratificação ao professor e ao especialista de educação como segue:

I - como adicional por tempo de serviço;

II - pelo exercício de função de direção, supervisão e orientação, definidos no anexo VI desta Lei.

§ ÚNICO - O adicional por tempo de serviço será regido pelas normas estatuídas no REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

**CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 75. - Ao professor ou especialista de educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS ACUMULAÇÕES**

Art. 76. - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 77. - O professor ou especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres do professor e especialista de educação:

- I - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III - utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- IV - inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;
- V - empenha-se pela educação integral do educando;
- VI - comparecer pontualmente a escola ou a repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado à reuniões, comemorações, promoções e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- VII - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de ensino que atuar;
- IX - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

- X - guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI - tratar com urbanidade alunos e pais, atendendo-as sem preferência;
- XII - apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIII - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;
- XIV - freqüentar quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XV - levar ao conhecimento da autoridade superior toda e qualquer irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

§ 2º - Ao professor ou especialista de educação é proibido:

- I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- II - promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas.
- III - exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

praticar usura e, qualquer de suas formas;

- IV - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição pública;
- V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- VI - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera federal, estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- VII - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou dependências do Governo Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;
- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
- XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XII - ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou defendê-los moralmente através de vituperação;
- XIV - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

XV - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVI - receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVII - faltar ao trabalho, sem justa causa, durante 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 78. - É dever inerente ao professor ou especialista de educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 79. - O professor ou especialista de educação é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 80. - Para que o professor ou especialista de educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 81. - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos segundo o que dispõe o REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. - O dia do Professor - 15 de outubro - será

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível, com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 83. - O Município assegurará:

- I - remuneração condigna aos professores e especialistas de educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;
- II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;
- III - o estímulo às publicações, à pesquisa científica e às produções similares que contribuam para a educação e a cultura;
- IV - as condições necessárias para o Ensino Pré-Escolar no Sistema Municipal de Ensino;
- V - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;
- VI - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
- VII - a capacitação de recursos humanos suficientes para atender as necessidades municipais;
- VIII - o transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir os estudos, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para frequentar cursos superiores.

Art. 84. - A primeira eleição para Diretor Escolar será realizada no ano letivo de 1999, regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 85. - Para efeito da primeira promoção considerar-se-á os títulos a partir da vigência da presente Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 86. - O Poder Executivo expedirá atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 87. - Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas as Gratificações, símbolo FG, constantes no Anexo VI.

Art. 88. - Fazem integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 89. - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos professores e especialistas de educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-officio" por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 90. - Nas avaliações de desempenho, do pessoal do magistério será utilizado o disposto no Regulamento Geral de Avaliação dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 91. - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI N.093/96.

Art. 92. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a parte que trata do Magistério na Lei n. 004/97, Art. 5., Parágrafo 3. Incisos I, II e III; Art.7. Inciso IV; e Art. 8. Inciso IV, alíneas "a" a "d".

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE HUM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.


**ANTONIO BATISTA DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

**ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
CARGO DE PROFESSOR
ANEXO I**

NÍVEIS DE ATUAÇÃO	CÓDIGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	C. HORA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
I	MAG	1a. a 4a. séries do 1º Grau	A	1	A1 a A12	25	2º Grau com 3a. ou 4a. séries
			B	1	B1 a B12	25	2º Grau c/ 3a. ou 4a. séries + est. adicionais
			C	1	C1 a C12	25	Curso Superior Licenciatura Curta
			D	1	D1 a D12	25	Curso Superior Licenciatura Plena
			E	1	E1 a E12	25	Pós Graduação
II	MAG	5a. a 8a. séries do 1º Grau	B	2	B1 a B12	25	2º Grau c/3a. ou 4a. séries + 1ano Est. Adc.
			C	3	C1 a C12	25	Curso Superior Licenciatura Curta
			D	4	D1 a D12	25	Curso Superior Licenciatura Plena
			E	5	E1 a E12	25	Pós Graduação área específica

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

**ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO
CARGO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
ANEXO II**


NÍVEIS DE ATUAÇÃO	CÓDIGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	C. HORA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
I	MAG	DIRETOR ESCOLAR	C	3	C1 a C12	40	Curso magistério ou curso superior específico de curta duração
			D	4	D1 a D12	40	Curso Superior específico curta + 1 ano estudos adicionais ou Plena
			E	5	E1 a E12	40	Pós Graduação na área específica
I	MAG	ORIENTADOR EDUCACIONAL	C	3	C1 a C12	25	Curso Superior Licenciatura Curta
			D	4	D1 a D12	25	Curso Superior Específico Curta + 1 ano estudos adicionais ou Plena
			E	5	E1 a E12	25	Pós Graduação área específica
I	MAG	SUPERVISOR EDUCACIONAL	C	3	C1 a C12	25	Curso Superior Licenciatura Curta
			D	4	D1 a D12	25	Curso Superior Específico Curta + 1 ano estudos adicionais ou Plena
			E	5	E1 a E12	25	Pós Graduação área específica

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

TABELA DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

ANEXO III

CLASSE	GM I	GM II	GM III	GM IV	GM V	GM VI	GM VII	GM VIII	GM IX	GM X	GM XI	GM XII
A	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00	405,00	420,00	435,00	450,00	465,00	480,00
B	470,00	485,00	500,00	515,00	530,00	545,00	560,00	575,00	590,00	605,00	620,00	635,00
C	490,00	510,00	530,00	550,00	570,00	590,00	610,00	630,00	650,00	670,00	690,00	710,00
D	510,00	530,00	550,00	570,00	590,00	610,00	630,00	650,00	670,00	690,00	710,00	730,00
E	560,00	580,00	600,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	740,00	760,00	780,00



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO IV

**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
GRUPO OCUPACIONAL: PROFESSOR**

NÍVEIS DE ATUAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	PROMOÇÃO VERTICAL	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	C. HORA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1a a 4a. Séries e Ensino de Pré- Escola	A	1	Classes B,C,D,E	A1 a A12	25	2º Grau com 3a. ou 4a. séries
	B	1	Classes C,D,E	B1 a B12	25	2º Grau c/ 3a. ou 4a. séries + est. adicionais
	C	1	Classes D,E	C1 a C12	25	Curso Superior Licenciatura Curta
	D	1	Classe E	D1 a D12	25	Curso Superior Licenciatura Plena
	E	1		E1 a E12	25	Pós Graduação
Ensino Regular Supletivo de 5a. a 8a. Séries	B	2	Classe C,D,E	B1 a B12	25	2º Grau c/3a. ou 4a. séries + 1ano Est. Adc.
	C	3	Classe D,E	C1 a C12	25	Curso Superior Licenciatura Curta
	D	4	Classe E	D1 a D12	25	Curso Superior Licenciatura Plena
	E	5		E1 a E12	25	Pós Graduação área específica

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO V

**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
GRUPO OCUPACIONAL: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO**

NÍVEIS DE ATUAÇÃO	SÉRIE DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	DENOMINAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	C. HORA SEMANAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
Ensino Regular de 1a a 4a Séries 5a. a 8a. séries Pré - Escola supletivo	C	3	DIRETOR	Classes D,E	C1 a C12	40	magistério ou curso superior específico curta duração
	D	4	ESCOLAR	Classes ,E	D1 a D12	40	Curso Superior específico Curta + 1 ano de estudos adicionais ou Lc. Plena
	E	5			E1 a E12	40	Pós graduação na área específica
	C	3	orientador educacional	Classe D,E	C1 a C12	25	Curso Superior Especifico Licenciatura Curta duração
	D	4		Classe E	D1 a D12	25	Curso Superior específico Plena ou Curta + 1 ano estudos adicionais
	E	5			E1 a E12	25	Pós Graduação área específica
	C	3	supervisor educacional	Classe D,E	C1 a C12	25	Curso Superior Especifico Licenciatura Curta duração
	D	4		Classe E	D1 a D12	25	Curso Superior específico Plena ou Curta + 1 ano estudos adicionais
	E	5			E1 a E12	25	Pós Graduação área específica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
GRATIFICAÇÕES - FG
ANEXO VI

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SÍMBOLO (FG)	NÚMERO DE ALUNOS	CARGA HORÁRIA
DIREÇÃO	Ensino Regular de 1a a 4a Sertes, 5a a 8a Sertes Pré - Escola - Supletivo	DIRETOR	FG 1	+ 800	40
		DIRETOR	FG 2	400 e 799	40
		DIRETOR	FG 3	100 e 399	40
		DIRETOR	FG 1	+ 800	40
ORIENTAÇÃO	Ensino Regular de 1a a 4a Sertes, 5a a 8a Sertes Pré - Escola - Supletivo	ORIENTADOR EDUCACIONAL	FG 1	+ 800	40
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	FG 2	400 e 799	40
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	FG 3	100 e 399	40
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	FG 1	+ 800	40
SUPERVISÃO	Ensino Regular de 1a a 4a Sertes, 5a a 8a Sertes Pré - Escola - Supletivo	SUPERVISOR EDUCACIONAL	FG 1	+ 800	40
		SUPERVISOR EDUCACIONAL	FG 2	400 e 799	40
		SUPERVISOR EDUCACIONAL	FG 3	100 e 399	40
		SUPERVISOR EDUCACIONAL	FG 1	+ 800	40

Handwritten mark

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CRÉDITO PARA ELEVÇÃO DE NÍVEL
ANEXO VII

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO	CRÉDITOS
Cursos de aperfeiçoamento, Treinamento, Atualização relativos à área de atuação promovidos por órgãos oficiais (Departamento Municipal de Educação, Cetepar, e outros) OBS. deverá ser apresentado o certificado	10 a 15 horas	02
	16 a 30 horas	05
	31 a 50 horas	10
	51 a 100 horas	20
	101 a 150 horas	30
	151 a 200 horas	40
	201 a 250 horas	50
	251 a 300 horas	60
	301 a 350 horas	70
	351 a 400 horas	80
Curso de Especialização na área de atuação	Acima de 450 horas	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada p/promoção vertical	40
Dedicação Profissional Assiduidade	Para cada ano de serviço frequência 100%	20
	Para cada ano de serviço frequência 95%	15
Produtividade	Desempenho em sala de aula; participação em atividades cívicas e religiosas atribuído de acordo c/Art. 52 § 3º	10
	Membro de Banca Examinadora	02
Exercício de Funções	Direção de Escola por ano de desempenho	10
	Função Gratificada por ano de desempenho	10
	Por ano de efetivo exercício em sala de aula	10
	Por artigo publicado na área de sua atuação em revista específica ou técnica	10
	Por artigo publicado em jornal, relacionado à área de atuação	01
	Autoria de livro didático publicado	30
	Trabalho Apresentado em Congresso/seminário	05